



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 1 de 32

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Atos de Pessoal	3
Portarias	3
PROCESSO ADMINISTRATIVO	4
Atos Administrativos	5
Manifestações - Setor Jurídico	5
Licitações e Contratos	24
Aviso de Licitação	24
Atas de registro de preço	25
Poder Legislativo	32
Atos Oficiais	32
Portarias	32

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pauliceia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pauliceia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pauliceia

CNPJ 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, 1649

Telefone: (18) 3876-1240

Site: www.pauliceia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Pauliceia

CNPJ 53.306.932/0001-23

Av. Paulista, 2260 - Aquarius I

Telefone: (18) 3876-1241

Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pauliceia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 2 de 32

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI N.º 201/2026 - DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Institui o Dia Municipal da Malha, Bocha e Truco no Município de Paulicéia e dá outras providências.

ANTÔNIO SIMONATO, Prefeito do Município de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o dia 25 de Junho o Dia Municipal da Malha, Bocha e Truco.

ARTIGO 2º - Esta dia tem o objetivo de divulgar e estimular a prática esportiva dessas modalidades, valorização da cultura local e fomento aos esportes tradicionais.

ARTIGO 3º - A celebração do Dia Municipal da Malha, Bocha e Truco poderá, a critério do Poder Executivo, ser marcada pela realização de eventos e atividades alusivas, em locais adequados à prática das modalidades supramencionadas.

ARTIGO 4º - A coordenação das eventuais ações relativas ao Dia Municipal da Malha, Bocha e Truco ficará a cargo do órgão ou entidade competente do Poder Executivo Municipal, conforme sua estrutura e planejamento.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes de eventuais ações do Poder Executivo para a celebração da data correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade.

ARTIGO 6º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Paulicéia, 27 de março de 2026.

ANTONIO SIMONATO
= Prefeito Municipal =
Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES
=Diretora Administrativa=

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.camrapauliceia.sp.gov.br>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 3 de 32

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº6707/2026 - DE 30 DE MARÇO DE 2.026

*Concede Férias Regulamentares
(a) Funcionário(a) que especifica.*

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Funcionário (a) JOSÉ CARDOSO DE SOUZA matrícula 126-1 (30) dias de Férias Regulamentares em gozo do período aquisitivo 11/06/2024 – 10/06/2025 a partir de 30/03/2026, devendo retornar em **29/04/2026**, esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 30 DE MARÇO DE 2026

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

PORTARIA Nº6708/2026 - DE 30 DE MARÇO DE 2.026

*Concede Licença Prêmio (a)
Funcionário(a) que especifica.*

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Funcionário (a) DAIANI MARA DE PINTOR matrícula 460-1 (15) dias de Licença Prêmio em gozo do período aquisitivo 26/06/2018 – 25/06/2023 a partir de 30/03/2026, devendo retornar em **21/04/2026**, esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 30 DE MARÇO DE 2026

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

PORTARIA Nº6709/2026 - DE 30 DE MARÇO DE 2.026

*Concede Férias Regulamentares
(a) Funcionário(a) que especifica.*

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Funcionário (a) JOSE PEREIRA DA COSTA matrícula 136-1 (15) dias de Férias Regulamentares em gozo do período aquisitivo 02/05/2024 – 01/05/2025 a partir de 30/03/2026, devendo retornar em **14/04/2026**, esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 30 DE MARÇO DE 2026

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

PORTARIA Nº 6710/2026 - DE 31 DE MARÇO DE 2.026

*Exonera do cargo Função
Confiança servidor(a) que
especifica..*

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

EXONERAR o(a) servidor(a) **ADRIANA SILVIA GONÇALVES LOPES**, matrícula nº 1404-1, ocupante do cargo em função de confiança de **COORDENADOR DE SAÚDE BUCAL**, do quadro de cargos em comissão dos Funcionários Públicos Municipais, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 31 DE MARÇO DE 2026.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 4 de 32

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 533/2026

MANIFESTAÇÃO	
Classe - Assunto:	Processo Administrativo Disciplinar
Processo de Sindicância n.º:	****
Portaria de instauração n.º:	6681/2026 de 18 de Março de 2026
Autor (a):	Município de Paulicéia
Averiguado (a)	J. M. O. M. - Matrícula n.º 1923-1;

Vistos...

Folhas 10, trata-se de pedido de cópia integral do PAD.
Defiro conforme o requerido.

A secretária da Comissão para fornecer cópia do PAD.
Paulicéia-SP, 30 de Março de 2026.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Presidente da Comissão Processante.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 533/2026

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO	
Classe - Assunto:	Processo Administrativo Disciplinar
Processo de Sindicância n.º:	****
Portaria de instauração n.º:	6681/2026 de 18 de Março de 2026
Autor (a):	Município de Paulicéia
Averiguado (a)	J. M. O. M. - Matrícula n.º 1923-1;

ATA PAD 533/2026 N.º 001/2026.

Aos 30 de Março de 2026, às 09h00, na Sala do Setor Jurídico do Município de Paulicéia-SP, no Paço Municipal Prefeito Cláudio Gandolfi, sito a Avenida Paulista n.º 1649, Centro, Paulicéia-SP, CEP 17.990-005, reuniram-se os membros da Comissão Processante, nomeada por meio da Portaria n.º 6681/2026 de 18 de Março de 2026, publicada no diário Oficial em 18/03/2026, Senhor Leonardo Antônio Jacintho Vitti, lotado no Cargo de Procurador Jurídico do Município, Matrícula 1709-1, nomeado como Presidente da Comissão Processante, senhora Silvana Pereira de Souza Santos, matrícula n.º 262-1, lotada no cargo de Chefe do Departamento Pessoal, nomeada membro da Comissão Processante e a Senhora Luciene Maria da Rocha Antikeira, Matrícula 2027-1, Enfermeira, nomeada como membro da Comissão Processante. Aberto os trabalhos os membros deliberaram que a senhora Silvana Pereira de Souza Santos, matrícula n.º 262-1, lotada no cargo de Chefe do Departamento Pessoal, será a secretária da Comissão Processante. Os membros da Comissão, após analisarem o processo, no contido nas folhas 01 - 09, decidiram por indiciar o senhor J. M. O. M. - Matrícula n.º 1923-1, com fulcro no Artigo 153 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991, que dispõe sobre o REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS, e dá outras providências, por ter praticado a seguinte conduta: infringiu os seguintes incisos do Artigo 131: I- exercer com zelo e dedicação às atribuições do

cargo; II- ser leal às instituições a que servir; III- observar as normas legais e regulamentares; IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa; XI- tratar com urbanidade as pessoas; ; e, os seguintes incisos do Artigo 132: IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço; V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição; VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita, oral, podendo pôr criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado; XV - cometer a outro Funcionário, atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência; todos da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991. Decidiram pela citação da ora Indiciado para apresentação de defesa no prazo de 10 úteis contados a partir da data da citação, onde poderá se defender dos fatos, arrolar testemunhas e requerer o que for necessário para sua defesa. Ficando facultada a nomeação de Advogado para apresentação da defesa escrita e acompanhamento do processo. Cabendo a senhora Silvana Pereira de Souza Santos, matrícula n.º 262-1, lotada no cargo de Chefe do Departamento Pessoal, secretária desta comissão citar a Indiciada e ao final certificar o cumprimento de prazo para defesa. Com a juntada da defesa, será designada nova reunião da comissão para deliberação. Não havendo mais assuntos a serem deliberados a reunião foi encerrada e eu senhora Silvana Pereira de Souza Santos, matrícula n.º 262-1, lotada no cargo de Chefe do Departamento Pessoal, lavrei a presente Ata que segue assinada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão Processante.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti
Presidente da Comissão Processante
Procurador Jurídico do Município
OAB/SP 374.148
MATRÍCULA 1709-1

Silvana Pereira de Souza Santos
Secretária da Comissão Processante
Chefe do Departamento Pessoal
MATRÍCULA n.º 262-1

Luciene Maria da Rocha Antikeira
Membra da Comissão Processante
Enfermeira
MATRÍCULA n.º 2027-1

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 533/2026

MANDADO DE CITAÇÃO	
Classe - Assunto:	Processo Administrativo Disciplinar
Processo de Sindicância n.º:	***
Portaria de instauração n.º:	6681/2026 de 18 de Março de 2026
Autor (a):	Município de Paulicéia
Averiguado (a)	J. M. O. M. - Matrícula n.º 1923-1;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 5 de 32

Artigos da Indicação:	Artigo 131: I- exercer com zelo e dedicação às atribuições do cargo; II- ser leal às instituições a que servir; III- observar as normas legais e regulamentares; IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa; XI- tratar com urbanidade as pessoas; ; e, os seguintes incisos do Artigo 132: IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço; V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição; VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita, oral, podendo pôr criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado; XV - cometer a outro Funcionário, atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência; todos da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991.
-----------------------	--

Pessoa (s) a ser (em) citada (s):

Indiciado (a): J. M. O. M. – Matrícula n.º 1923-1;

O Presidente da Comissão Processante, **Leonardo Antônio Jacintho Vitti**, Procurador Jurídico do Município, OAB/SP 374.148, matrícula 1709, na forma dos §§ 1º e 2º do Artigo 176 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991;

MANDA ao (a) Secretário (a) ou a qualquer Membro desta Comissão Processante que, em cumprimento deste, proceda à **CITAÇÃO**, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s), da(s) pessoa(s) acima indicada(s), para apresentar defesa por escrito, no prazo comum de **10** dias úteis. Na defesa escrita, o(s) Indiciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o limite legal, qualificando-as e requerendo convocação, quando necessário, nos termos dos Artigos 163 e seguintes da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991. Segue anexa cópia da **ATA PAD 533/2026 N.º 001/2026**, fazendo parte integrante deste.

ADVERTÊNCIA: 1 – O (a) Secretário (a) ou a qualquer Membro desta Comissão Processante que realizar a presente citação, deverá informar ao (a) Indiciado (a) que é assegurado ao Servidor, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, e formular quesitos quando se tratar de prova pericial, na forma do Artigo 171 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991. 2 – Este processo tramita de forma física. A íntegra do processo poderá ser visualizada no Departamento Jurídico do Município de Paulicéia-SP, no Paço Municipal Prefeito Cláudio Gandolfi, sito a Avenida Paulista n.º 1649, Centro, Paulicéia-SP, CEP 17.990-005. 3 – Toda a juntada de documentos ao processo deve ser feita por meio do Protocolo Geral da Prefeitura, com endereçamento ao Presidente da Comissão Processante.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei.

Paulicéia-SP, 30 de Março de 2026.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti
Presidente da Comissão Processante
Procurador Jurídico do Município
OAB/SP 374.148

MATRÍCULA 1709-1

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 533/2026

CERTIDÃO

Classe – Assunto: **Processo Administrativo Disciplinar**
Portaria de instauração n.º: **6681/2026 de 18 de Março de 2026**
Autor (a): **Município de Paulicéia**
Averiguado (a): **J. M. O. M. – Matrícula n.º 1923-1;**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Secretário (a) da Comissão Processante, que em cumprimento ao mandado de folhas 62, **CITEI e INTIMEI** o(s) indiciado(s) **J. M. O. M. – Matrícula n.º 1923-1**, em 18/03/2025, folhas 62; do inteiro teor e fins do mesmo, tendo ele(a)(s) de tudo bem ciente ficado; aceitou(aram)a(s) contrafé(s) que por mim foi(ram) lida(s) e lhes oferecida(s), exarando ao final seu(s) respectivo(s) ciente(s).

O referido é verdade e dou fé.

Paulicéia-SP, 23 de março de 2026.

Hilton José dos Santos

Secretário da Comissão Processante

Agente de Serviços Financeiros

MATRÍCULA n.º 291-1

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Jurídico

PARECER JURÍDICO N.º 1844/26 DE 23 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 016/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2026.

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE TELHAS TERMOACÚSTICAS E CUMEEIRAS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2024. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS. REGULARIDADE FORMAL E LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PARECER FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME.

Vistos.

Trata-se de exame de legalidade e formalidade do ato convocatório referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 16/2026, que objetiva a realização do Pregão Eletrônico nº 009/2026. O objeto da contratação é a aquisição de telhas metálicas termoacústicas tipo sanduíche e cumeeiras metálicas, destinadas à cobertura de edificação pública municipal, conforme detalhado no Termo de Referência que integra o edital. O procedimento foi instaurado visando atender à necessidade de adequação técnica da Praça da Amizade, garantindo conforto térmico e durabilidade à estrutura de eventos. A análise técnica e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 6 de 32

jurídica preliminar indica que o instrumento convocatório foi elaborado em estrita observância aos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A fundamentação legal do certame repousa primordialmente na Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública direta e autárquica. O edital em tela faz referência expressa ao art. 6º, incisos XLI e XLV, e ao art. 28, inciso I, da referida Lei Federal, que estabelecem o pregão como modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns. Adicionalmente, observa-se a integração normativa com o Decreto Municipal nº 090/2024, de 03 de janeiro de 2024, que regulamenta os procedimentos licitatórios no âmbito local. Esta combinação normativa assegura que o rito processual adotado respeite tanto a competência legislativa da União quanto a autonomia administrativa e regulamentar do Município.

No tocante à modalidade escolhida, o Pregão Eletrônico demonstra-se adequado ao objeto, visto tratar-se de bens cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. O uso da forma eletrônica atende ao princípio da eficiência e ampla competitividade, conforme preceitua o art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo realizado via rede mundial de computadores em sistema de segurança criptografado. A adoção do tipo "Menor Preço Global" coaduna-se com o art. 33 da mesma lei, visando a seleção da proposta que represente o menor dispêndio para o erário, mantendo a qualidade técnica exigida. A transparência é garantida pela previsão de publicação em Diários Oficiais e jornal de grande circulação, cumprindo o requisito de publicidade externa.

A análise do preâmbulo e das disposições preliminares do edital revela a correta identificação do órgão licitante e a autoridade responsável, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021. Estão consignados com clareza o local, data e horário para a realização da sessão pública, bem como o endereço eletrônico para a retirada do edital completo e participação no certame. Tais informações são essenciais para evitar qualquer cerceamento à participação de licitantes interessados, garantindo o princípio da isonomia consagrado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A descrição do objeto no item 1 do edital é precisa e suficiente para a perfeita compreensão do fornecimento pretendido pela Administração Municipal.

Quanto às condições de participação, o edital estabelece critérios de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e qualificação econômica em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021. Estão previstas as vedações legais pertinentes, inclusive quanto à participação de empresas em processo de falência ou que possuam sanções de impedimento de licitar ativas. É importante destacar a previsão de tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), conforme determinado pela Lei Complementar Federal nº

123/2006 e pelo art. 4º da Nova Lei de Licitações. Esse regramento garante a observância da política pública de fomento ao pequeno empreendedor, sem prejuízo da busca pela melhor oferta para o Município.

O Termo de Referência, identificado como Anexo I, cumpre as exigências do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentando a justificativa da contratação fundamentada no interesse público. A peça técnica descreve detalhadamente as características das telhas metálicas termoacústicas, definindo padrões mínimos de qualidade e durabilidade necessários para a cobertura da Praça da Amizade. Ressalta-se que a instalação dos materiais não compõe o objeto deste certame, sendo executada por empresa já contratada para a obra, o que evita a sobreposição de serviços e otimiza a gestão contratual. Esta distinção é fundamental para a correta segregação de responsabilidades e para a precificação adequada pelas proponentes.

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários, o edital indica a existência de dotação orçamentária própria para o exercício de 2026, com fundamento nas Leis Municipais nº 189/2025 (PPA), nº 190/2025 (LDO) e nº 194/2025 (LOA). A ficha orçamentária 133, vinculada ao Setor de Obras e Serviços, está devidamente consignada, atendendo ao disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal e no art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021. Tal providência é condição de eficácia para a abertura do certame, pois garante que a Administração possui recursos financeiros para honrar o compromisso futuro. O prazo de pagamento estipulado em até 10 dias úteis após o recebimento definitivo também respeita a ordem cronológica e a disponibilidade de caixa.

A minuta do contrato, constante no Anexo V, reflete fielmente as obrigações estipuladas no edital e as sanções administrativas previstas nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021. Estão previstas multas e penas de impedimento ou inidoneidade para casos de inadimplemento contratual ou fraude no certame, garantindo-se sempre o contraditório e a ampla defesa. O regime de execução por fornecimento integral e o prazo de entrega de 45 dias são razoáveis e compatíveis com a natureza do objeto. A vigência contratual de 90 dias mostra-se suficiente para a entrega e o recebimento dos materiais, permitindo prorrogações se houver motivação legal superveniente.

Ressalte-se que este Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, conforme facultado pelo art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, não vinculando a decisão final da autoridade superior competente. A função desta Procuradoria é garantir que o rito administrativo e o conteúdo do edital estejam em harmonia com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Após minuciosa análise, não foram encontrados vícios insanáveis ou cláusulas restritivas à competitividade que pudessem comprometer a validade do procedimento. Pelo contrário, o instrumento apresenta-se bem estruturado e focado na



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 7 de 32

obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse da coletividade

Diante de todo o exposto, sob o prisma estritamente jurídico e formal, esta Procuradoria manifesta-se **FAVORÁVEL** à abertura do certame e à continuidade do Processo Administrativo Licitatório nº 16/2026. Recomenda-se apenas que a autoridade competente verifique a regularidade dos demais anexos e a conformidade dos valores estimados antes da publicação definitiva do edital. Cumpridas as formalidades legais de publicidade, o processo estará apto a receber propostas e selecionar o fornecedor para a importante obra de cobertura do espaço público.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1845/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 502/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1846/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 517/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1847/26 DE 24 DE MARÇO DE

2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 521/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1848/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 522/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1849/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 512/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1850/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 503/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 8 de 32

OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1851/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 450/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1852/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 508/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1853/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 499/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1854/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 500/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1855/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 498/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1856/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 488/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1857/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 324/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1858/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 298/2026

O presente processo administrativo depende de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 9 de 32

decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1859/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 295/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1860/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 185/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1861/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1596/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1862/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 435/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1863/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 096/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1864/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 428/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1865/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 388/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 10 de 32

Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1844/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 527/2026

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1867/26 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 433/2026

INTERESSADO: Marcos Roberto da Costa Giraldo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS COMPLETADO NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO POSTERIOR E RETORNO AO CARGO EFETIVO. GOZO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO. PRINCÍPIO DA IRRETRATABILIDADE DO DIREITO ADQUIRIDO E DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 87/91 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente Processo Administrativo n.º 433/2026, protocolado em 11/03/2026, versa sobre a consulta formulada pelo servidor Marcos Roberto da Costa Giraldo acerca da correta base de cálculo para o pagamento de suas férias e do respectivo terço constitucional. O interessado exerceu cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme facultado pelo artigo 11, inciso II, da Lei Municipal n.º 87/91. Após completar o período aquisitivo de férias na referida função, o servidor foi exonerado do cargo de confiança e retornou ao seu cargo de origem, de provimento efetivo. Surge, então, a necessidade de definir se a remuneração das

férias deve observar o vencimento atual do cargo efetivo ou a retribuição pecuniária percebida durante o período em que o direito foi amealhado.

A análise jurídica deve iniciar pela natureza do cargo em comissão, o qual, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Municipal n.º 87/91, exige integral dedicação ao serviço e autoriza a convocação sempre que houver interesse da Administração. Sendo o vencimento a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público e a remuneração a soma deste com as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, é imperativo reconhecer que o servidor, enquanto lotado em função de confiança, percebia valor remuneratório superior ao seu cargo de base. O direito a férias é uma garantia constitucional estendida aos servidores públicos, devendo sua contraprestação financeira ser condizente com o esforço e a responsabilidade desempenhados no período em que o servidor permaneceu à disposição do ente público municipal.

Conforme estabelece o artigo 34, inciso I, da Lei Municipal n.º 87/91, o período de férias é considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais. Se o servidor verteu suas contribuições e desempenhou suas atribuições sob a égide de uma remuneração específica de cargo em comissão durante todo o lapso de doze meses necessários para a aquisição do direito, o pagamento correspondente deve refletir essa realidade fática e jurídica. A base de cálculo da remuneração de férias não pode ser dissociada do período aquisitivo, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, que se utilizou de mão de obra qualificada e de maior responsabilidade, mas furtar-se-ia ao pagamento da respectiva contrapartida integral no momento do descanso remunerado.

O terço constitucional, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, incide sobre a remuneração das férias, possuindo natureza acessória e seguindo a sorte do principal. No âmbito municipal, o artigo 45 da Lei Municipal n.º 87/91 define que a remuneração compreende o vencimento acrescido das vantagens estabelecidas em lei. Portanto, se o servidor adquiriu o direito ao gozo de férias enquanto percebia a remuneração de cargo em comissão, o cálculo do terço constitucional deve, obrigatoriamente, utilizar como base o montante percebido naquela ocasião. A alteração da base de cálculo para o vencimento do cargo efetivo, em virtude de exoneração posterior ao período aquisitivo, configuraria uma redução indireta de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor Marcos Roberto da Costa Giraldo.

É fundamental destacar que o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, conforme o artigo 37, inciso I, da Lei Municipal n.º 87/91, o que confere precariedade ao vínculo, mas não anula os direitos patrimoniais gerados durante sua vigência. A legislação estatutária de Paulicéia assegura que a posse em cargo público gera direitos e deveres inerentes ao cargo ocupado, os quais não podem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 11 de 32

ser alterados unilateralmente. Assim, a expectativa de receber a remuneração de férias com base no cargo exercido durante a aquisição não é mera liberalidade, mas aplicação do princípio da segurança jurídica. Se o servidor cumpriu o requisito temporal no cargo de confiança, a base de cálculo para o pagamento das férias e do 1/3 deve ser a remuneração que ele percebia por ocasião do encerramento desse período.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça estaduais caminha no sentido de que a remuneração das férias deve corresponder àquela percebida pelo servidor no momento em que o direito foi adquirido, caso esta seja mais benéfica e represente o período de contribuição. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça que o terço de férias incide sobre a remuneração habitualmente percebida pelo trabalhador ou servidor. No caso em tela, a remuneração do cargo de confiança era a habitual durante os doze meses do período aquisitivo. Portanto, o retorno ao cargo efetivo, embora legítimo, não tem o condão de retroagir para diminuir o valor de uma verba alimentar cujo fato gerador (o decurso do tempo no cargo comissionado) já se consumou integralmente sob a vigência da remuneração superior.

No sistema jurídico administrativo, a legalidade estrita obriga o gestor a seguir os parâmetros fixados na lei de regência dos servidores. O artigo 45, § 1º, da Lei Municipal n.º 87/91 assevera a irredutibilidade do vencimento dos cargos públicos. Embora a remuneração do cargo em comissão cesse com a exoneração para o futuro, o pagamento de férias vencidas refere-se a um passivo da Administração para com o servidor. Ao gozar as férias agora, o interessado apenas exerce um direito que já estava "maduro". Se o cálculo fosse feito pelo cargo efetivo, haveria uma violação transversa da irredutibilidade, pois o servidor estaria recebendo por um período trabalhado em cargo de chefia um valor correspondente a um cargo de execução, desequilibrando a relação jurídico-administrativa.

Quanto à forma de cálculo, a Administração Pública deve observar que o "vencimento do cargo", citado no artigo 45 da Lei Municipal n.º 87/91, para o comissionado, é o valor integral fixado para aquela função. O fato de o servidor Marcos Roberto da Costa Giraldo ser estável em cargo efetivo não prejudica a sua percepção de vantagens do cargo em comissão enquanto o ocupou. O artigo 18 da mencionada Lei define que o exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. Tendo havido o efetivo exercício na função de confiança durante o período aquisitivo, não subsiste dúvida jurídica de que os frutos financeiros deste exercício, incluindo férias e terço, devem ser calculados sobre a base remuneratória mais elevada então percebida.

Diante do exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é no sentido de que o pleito do interessado encontra amparo nos princípios constitucionais da

moralidade e da razoabilidade, além de respeitar o direito adquirido. A legislação municipal, ao disciplinar o tempo de serviço e as vantagens, não veda que o pagamento siga a remuneração do período aquisitivo; pelo contrário, a lógica do sistema estatutário é que o servidor seja remunerado de acordo com a responsabilidade do cargo exercido. Assim, para o Processo Administrativo n.º 433/2026, entende-se que a base de cálculo para o pagamento das férias e do terço constitucional de Marcos Roberto da Costa Giraldo deve ser a remuneração do cargo de confiança que ele ocupava quando completou o ciclo aquisitivo.

Conclui-se, em caráter opinativo, que a Administração Municipal deve proceder ao cálculo das verbas com base nos valores vigentes para o cargo em comissão à época da aquisição do direito. O **DEFERIMENTO** da pretensão assegura a observância da justiça administrativa e evita litígios judiciais futuros que poderiam onerar o erário com juros e custas processuais.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1868/26 DE 26 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 518/2026

INTERESSADO: Cristina Fernandes Bazílio.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COORDENADORIA MUNICIPAL DE SAÚDE. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES FUNCIONAIS. DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 131 E 136 DA LEI MUNICIPAL Nº 87/91. NECESSIDADE DE APURAÇÃO VIA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPINATIVO PELA INSTAURAÇÃO.

Vistos.

O presente feito administrativo, autuado sob o n.º 518/2026 e protocolizado em 19/03/2026, originou-se de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 12 de 32

uma análise de ofício contendo informações sobre fatos ocorridos no âmbito da Coordenadoria Municipal de Saúde. A narrativa fática trazida aos autos indica o possível descumprimento de deveres funcionais ou a prática de condutas vedadas pelo regime estatutário vigente, o que demanda a intervenção desta Procuradoria Jurídica. Compete a este órgão consultivo analisar se os indícios apresentados possuem densidade jurídica suficiente para deflagrar o rito punitivo estatal, garantindo que a busca pela verdade real seja pautada pela estrita legalidade. Assim, o foco central da análise reside na verificação da subsunção dos fatos às normas disciplinares que regem os servidores públicos do Município de Paulicéia.

A análise inicial dos autos revela que a Administração tomou ciência de irregularidades no exercício das funções na Coordenadoria de Saúde, o que aciona o dever previsto no artigo 131, inciso VI, da Lei Municipal nº 87/91. Referido dispositivo estabelece ser dever do servidor levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, o que, por simetria, impõe à autoridade o dever de apuração imediata. No caso concreto, o relato dos fatos sugere uma conduta que pode ferir o zelo e a dedicação esperados, conforme preconiza o inciso I do mesmo artigo 131 da lei local. Portanto, diante da notícia de possível falta funcional, a inércia administrativa configuraria omissão ilícita, ferindo o princípio da obrigatoriedade da ação disciplinar.

Sob o prisma da responsabilidade, o artigo 136 da Lei Municipal nº 87/91 é taxativo ao dispor que o funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. A existência de informações sobre fatos ocorridos na Coordenadoria Municipal de Saúde aponta para uma eventual responsabilidade administrativa, que resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo, nos termos do artigo 139 da citada Lei Municipal. É fundamental destacar que a sanção administrativa é independente das demais, podendo acumular-se com repercussões cíveis ou penais, conforme autoriza o artigo 140 da legislação estatutária pauliceense. Assim, a abertura do procedimento disciplinar é o meio adequado para delimitar a esfera de responsabilidade da interessada frente aos fatos narrados.

No que tange às proibições, deve-se observar se a conduta enquadra-se em algum dos incisos do artigo 132 da Lei Municipal nº 87/91. Eventual procedimento desidioso, vedado pelo inciso XIV, ou a utilização de recursos materiais da repartição para fins particulares, proibida pelo inciso XIII, são hipóteses que frequentemente emergem em apurações no setor de saúde. A Lei Municipal veda expressamente qualquer ato que logre proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, conforme o inciso IX do mencionado artigo. Desta forma, a instauração do PAD permitirá o enquadramento preciso da conduta, garantindo que a tipicidade administrativa seja respeitada antes de qualquer aplicação de penalidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º,

inciso LV, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Esse preceito constitucional é refletido na Lei Municipal nº 87/91, que assegura ao servidor o direito de acompanhar o processo e produzir provas que demonstrem sua inocência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reforça que a autoridade administrativa não pode aplicar penalidades sem a devida instrução processual. Diante disso, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é a única via legítima para assegurar o exercício do direito de defesa de forma plena e técnica.

A necessidade de instauração do PAD fundamenta-se também na gravidade das sanções previstas na Lei Municipal nº 87/91, que variam desde advertência até a demissão. O artigo 142 da lei local lista as penalidades aplicáveis, e o artigo 143 exige que, na sua aplicação, sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração, além dos danos ao serviço público. Caso os fatos na Coordenadoria de Saúde sejam comprovados e revistam-se de gravidade, como crime contra a Administração ou desídia grave, a penalidade de demissão poderá ser cogitada conforme o artigo 147 da Lei Municipal. Por envolver potencial perda de cargo ou suspensão dos vencimentos, a formalidade do processo administrativo torna-se uma garantia indispensável tanto para a servidora quanto para a lisura da gestão municipal.

O rito de apuração deve seguir os ditames da Lei Municipal, que prevê a formação de uma comissão composta por servidores estáveis para conduzir os trabalhos. A autoridade julgadora deve basear sua decisão final no relatório minucioso da comissão, conforme estabelece o artigo 183 da Lei Municipal nº 87/91, salvo se o relatório for flagrantemente contrário às provas colhidas. O artigo 180 reforça que o relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário, indicando os dispositivos legais transgredidos. Portanto, o PAD não possui um fim condenatório prévio, mas sim um caráter apuratório e garantista, visando o esclarecimento cabal dos eventos ocorridos na pasta da saúde.

É imperativo registrar que a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou diante de irregularidades. Esse poder de autotutela é exercido dentro do limite da legalidade e deve observar os prazos prescricionais para a ação disciplinar. No âmbito municipal, a Lei nº 87/91 estabelece prazos fatais e improrrogáveis para o exercício do direito de petição e revisão, conforme o artigo 130. Ao instaurar o PAD neste momento, a Procuradoria evita a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e assegura que o interesse público de manter a integridade do quadro funcional seja preservado.

A função opinativa deste parecer visa subsidiar a decisão do Chefe do Executivo Municipal, sem vincular sua deliberação final. No entanto, diante do conjunto indiciário apresentado no Processo Administrativo nº 518/2026, a não



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 13 de 32

instauração do procedimento poderia acarretar responsabilidade por prevaricação ou condescendência criminosa da autoridade competente. A Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu artigo 11, ressalta que deixar de praticar ato de ofício que atente contra os princípios da administração pública constitui ilegalidade. Assim, o parecer jurídico recomenda o cumprimento do rito estatutário como medida de prudência e proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se formalmente pela instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**. A medida objetiva a apuração rigorosa dos fatos relatados na Coordenadoria Municipal de Saúde, em conformidade com o artigo 136 e seguintes da Lei Municipal nº 87/91. Recomenda-se a designação de Comissão Processante nos termos da lei, para que se proceda à abertura da fase de instrução probatória.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1869/26 DE 26 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 017/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2026. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). ADOÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. EXAME DE LEGALIDADE E FORMALIDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REGULARIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E COMPETITIVIDADE. PARECER PELA PUBLICAÇÃO E ABERTURA DO CERTAME.

Vistos.

O presente Parecer Jurídico versa sobre a análise da minuta do Edital de Abertura do Processo Administrativo Licitatório n.º 017/2026, que tramita sob a modalidade de Pregão Eletrônico n.º 010/2026, visando à formação de Registro de Preços para o Município de Paulicéia. O feito foi protocolado em 26/03/2026, contendo o Termo de Referência, as justificativas da conveniência da contratação, a estimativa de custos e a minuta do edital. A análise técnica objetiva aferir se o instrumento convocatório guarda estrita consonância com os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica, garantindo a segurança jurídica da futura contratação.

Inicialmente, observa-se que a escolha da modalidade Pregão Eletrônico para o objeto em questão encontra amparo no artigo 6º, inciso XLI, da Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo esta a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento é o de menor preço. A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme previsto no artigo 82 da referida Lei Federal, demonstra-se adequada à natureza da demanda, que pressupõe contratações frequentes ou entregas parceladas. Tal sistemática assegura a eficiência administrativa ao permitir que o Município convoque o fornecedor registrado apenas no momento da necessidade real, otimizando o fluxo de caixa e evitando a manutenção de estoques obsoletos ou excessivos.

No que tange aos aspectos formais do edital, verifica-se o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que o instrumento contém a descrição clara do objeto, o local e o horário da sessão pública, além das condições de participação. A minuta prevê a realização do certame de forma eletrônica, o que atende ao princípio da segregação de funções e à preferência legal pelo formato digital estabelecida no artigo 17, § 2º, da nova lei de licitações. A transparência é garantida pela previsão de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurando a ampla competitividade e o controle social sobre o gasto público municipal.

A instrução processual apresenta o Termo de Referência (TR) em plena conformidade com o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, detalhando de forma objetiva as especificações técnicas, quantitativos e obrigações das partes. Nota-se que o TR define critérios de aceitabilidade de preços baseados em pesquisa de mercado robusta, essencial para evitar sobrepreço ou jogo de planilhas, conforme preconiza o artigo 23 da mesma Lei Federal. A fundamentação técnica para a aglutinação ou divisão de itens foi respeitada, visando à ampla participação de licitantes sem prejuízo da economia de escala, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Quanto às condições de habilitação jurídica, técnica e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 14 de 32

fiscal exigidas no edital, estas se mostram proporcionais ao vulto do objeto e estritamente vinculadas aos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) é pacífica no sentido de que a Administração deve evitar exigências excessivas que possam restringir indevidamente o caráter competitivo do certame. No caso em tela, as cláusulas de habilitação guardam nexo causal com a execução do contrato, não se vislumbrando barreiras ilegais à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando-se as prerrogativas da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

O modo de disputa adotado, definido como "Aberto" no preâmbulo do edital, está em perfeita harmonia com o artigo 56, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Esse sistema de envio de lances sucessivos e públicos favorece a obtenção do menor preço através da disputa direta entre os interessados em tempo real, maximizando a economia para o erário municipal. A aplicação desse rito procedural minimiza o risco de conluio e eleva o padrão de probidade administrativa, visto que a sessão pública eletrônica permite o acompanhamento imediato de todos os atos pelos órgãos de controle e por qualquer cidadão interessado no resultado da licitação.

No que concerne às penalidades administrativas previstas na minuta do edital e da Ata de Registro de Preços, estas guardam sintonia com o Capítulo I do Título IV da Lei Federal n.º 14.133/2021. As sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade estão devidamente escalonadas de acordo com a gravidade das infrações, garantindo-se sempre o exercício do contraditório e da ampla defesa. É imperativo que a Administração Municipal aplique tais dispositivos de forma objetiva, assegurando que o interesse público não seja prejudicado por inadimplementos contratuais, mantendo a higidez do cadastro de fornecedores conforme as diretrizes do Poder Executivo local.

A análise da dotação orçamentária prévia, embora simplificada no SRP pela natureza da Ata, observa a diretriz do artigo 18, inciso X, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que exige a indicação da disponibilidade financeira para o exercício em curso. Ressalte-se que a Ata de Registro de Preços não obriga a contratação imediata, mas a existência de previsão orçamentária é requisito de validade para o prosseguimento do feito. Verificou-se que o setor contábil municipal instruiu o processo com as informações necessárias, ratificando que a futura despesa possui lastro no planejamento anual e não compromete as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sob o prisma constitucional, o edital atende aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Ao estabelecer critérios objetivos de julgamento e regras claras de participação, o Município afasta qualquer possibilidade de direcionamento ou tratamento desigual entre os licitantes. A fundamentação legal apresentada ao

longo do instrumento convocatório demonstra o zelo do setor de licitações com a legalidade estrita, transformando o procedimento administrativo em um mecanismo eficaz de gestão pública voltado ao atendimento das necessidades da população de Paulicéia.

Diante de todo o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico-formal e sem adentrar na análise de conveniência e oportunidade, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se em caráter opinativo pela **PUBLICAÇÃO** do Edital e consequente **ABERTURA DO CERTAME**. O processo encontra-se devidamente instruído, inexistindo vícios de ilegalidade que impeçam o prosseguimento da licitação. Ressalta-se que este parecer possui natureza consultiva, nos termos do artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à deflagração do certame.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1870/26 DE 26 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 018/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE BALNEÁRIO MUNICIPAL. EXAME DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DO EDITAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. MODALIDADE E CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADEQUADOS. PUBLICIDADE ASSEGURADA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELA PUBLICAÇÃO E ABERTURA DO CERTAME.

Vistos.

O presente expediente administrativo versa sobre o controle prévio de legalidade do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 003/2026, integrante do Processo Licitatório n.º 018/2026, cujo objeto consiste na contratação de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 15 de 32

empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de equipamentos e materiais destinados à "Reforma e Revitalização do Balneário Municipal de Paulicéia/SP". A demanda fundamenta-se no Contrato de Repasse n.º 985504/205/MTUR/CAIXA e busca a seleção da proposta mais vantajosa sob o critério de menor preço global. Compõem o instrumento convocatório diversos anexos técnicos, incluindo Estudo Técnico Preliminar, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e cronograma físico-financeiro, essenciais para a delimitação precisa do encargo contratual.

A análise inicial recai sobre a adequação da modalidade escolhida, qual seja, a Concorrência em sua forma eletrônica, conforme preconiza o artigo 28, inciso II, e o artigo 17, § 2º, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021. Observa-se que a Administração Municipal optou pelo rito eletrônico como regra, em estrita observância ao princípio da eficácia e da transparência, utilizando o sistema FIORILLI para a operacionalização dos atos. A escolha da modalidade Concorrência é pertinente ao objeto de engenharia em questão, conforme definido no artigo 6º, inciso XXXVIII, da referida Lei Federal, garantindo a ampla competitividade necessária para obras de reforma e revitalização de patrimônio público.

No que tange ao critério de julgamento de "menor preço global", verifica-se total harmonia com o disposto no artigo 33, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo este o mais indicado para a execução de obras por empreitada por preço global. O edital estabelece claramente que o julgamento considerará o valor total para a execução integral do objeto, incluindo todos os custos diretos e indiretos, impostos e encargos. Tal disposição assegura que a proposta selecionada seja, de fato, a mais econômica para o erário, evitando fragmentações de custos que poderiam comprometer a exequibilidade orçamentária do projeto de revitalização turística.

Quanto à publicidade do certame, o instrumento convocatório prevê a divulgação do aviso de licitação no Diário Oficial eletrônico do Município, do Estado, da União e em jornal de grande circulação, atendendo ao artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A transparência é reforçada pela disponibilização da íntegra do edital em sítio eletrônico oficial, permitindo o acesso gratuito e irrestrito a qualquer interessado. Esta ampla divulgação cumpre o múnus constitucional da publicidade administrativa, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, garantindo que o mercado tenha ciência da oportunidade de contratar com o Poder Público Municipal.

A participação no certame foi devidamente balizada, prevendo tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), em cumprimento à Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e ao artigo 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021. O edital detalha os procedimentos de desempate e a possibilidade de regularização fiscal tardia, mecanismos essenciais para o fomento do desenvolvimento econômico local e nacional

por meio das contratações públicas. Tais regras asseguram a isonomia ao mesmo tempo em que aplicam as políticas públicas de incentivo aos pequenos negócios previstas no ordenamento jurídico pátrio.

As vedações à participação foram inseridas de forma técnica, listando impedimentos para empresas em falência, dissolução ou que possuam sanções vigentes de impedimento ou inidoneidade, conforme os artigos 14 e 156 da Nova Lei de Licitações. O edital também proíbe a participação de pessoas jurídicas cujos sócios mantenham vínculos de parentesco com dirigentes municipais ou agentes envolvidos na licitação, mitigando riscos de conflito de interesses. Essas restrições são fundamentais para resguardar a moralidade administrativa e a impessoalidade, princípios basilares que regem a conduta da Administração Pública Municipal em seus procedimentos seletivos.

No tocante à fase de lances, o edital adota o modo de disputa "aberto", com lances públicos e sucessivos, o que maximiza a obtenção de melhores propostas durante a sessão pública. As regras de prorrogação automática e os intervalos mínimos entre lances foram fixados objetivamente, buscando evitar manobras que prejudiquem a competitividade ou o bom funcionamento do sistema eletrônico. Tais dispositivos garantem que a etapa competitiva transcorra sob a égide da lealdade entre os proponentes e da busca incessante pelo menor preço, conforme balizas estabelecidas no artigo 56 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A exequibilidade das propostas é protegida por cláusula que define como inexequíveis valores inferiores a 75% do orçamento estimado, conforme o rigor técnico do artigo 59, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Adicionalmente, o edital prevê a exigência de garantia adicional para propostas abaixo de 85% do valor orçado, visando assegurar que a empresa vencedora possua condições reais de concluir a obra sem interrupções. Essa cautela é imprescindível em obras de engenharia financiadas por repasses federais, onde o inadimplemento contratual pode acarretar prejuízos severos à municipalidade e à captação de novos recursos.

O regramento relativo aos recursos administrativos segue o rito unificado da nova legislação federal, estabelecendo fase única recursal após a declaração do vencedor, o que imprime celeridade ao processo. O prazo de três dias úteis para intenção de recurso e razões está em consonância com o artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, preservando o contraditório e a ampla defesa. A estrutura recursal desenhada permite o controle de legalidade dos atos pela própria Administração e pela autoridade superior, garantindo segurança jurídica aos licitantes e ao Município de Paulicéia.

Diante do exposto, sob a ótica estritamente jurídica e formal, conclui-se que o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 003/2026 atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e demais normativas aplicáveis. Não foram identificados vícios que comprometam a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 16 de 32

validade do certame, estando as cláusulas fundamentadas na legislação vigente e nas necessidades administrativas demonstradas no processo. Pelo exposto, esta Procuradoria manifesta-se, em caráter opinativo, pela **PUBLICAÇÃO** do Edital e consequente **ABERTURA DO CERTAME**, recomendando o regular prosseguimento do feito.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1871/26 DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 025/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 005/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO POR 12 MESES. ART. 103, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. INTERESSE PÚBLICO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (PROJETO VIVER EM MOVIMENTO). EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E IMPACTO FINANCEIRO FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINATIVO PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente processo administrativo versa sobre a solicitação de prorrogação do Contrato n.º 025/2025, firmado originalmente em 02 de abril de 2025 entre o Município de Paulicéia e o Sr. Orgencio Antonio Pacheco. O objeto contratual consiste na locação parcial de um imóvel urbano destinado ao funcionamento do "Projeto Viver em Movimento - Hidroginástica para Idosos", gerido pela Coordenadoria Municipal de Assistência Social. A Coordenadoria manifestou a necessidade de extensão do prazo por mais 12 meses para garantir a continuidade das atividades e evitar a interrupção de um serviço essencial à população atendida. O valor estimado para o aditivo é de R\$ 20.400,00 anuais, mantendo o valor mensal de R\$

1.700,00.

A fundamentação jurídica para a prorrogação encontra amparo direto na Lei Federal n.º 14.133/2021, especificamente no que tange aos contratos de locação de imóveis em que a Administração figura como locatária. Diferentemente dos contratos de serviços contínuos comuns, a locação de imóveis possui regramento próprio que permite a sua vigência por prazos determinados, desde que demonstrada a vantajosidade e o interesse público. No caso em tela, a justificativa apresentada pela Secretaria requisitante demonstra que a permanência no local é estratégica para a consolidação dos resultados do projeto social em andamento. A manutenção do vínculo contratual atual evita custos adicionais de mudança e eventuais adaptações em novos espaços, atendendo ao princípio da economicidade.

Sob a ótica do planejamento orçamentário, o setor de Contabilidade do Município de Paulicéia emitiu nota de reserva orçamentária sob o n.º 2, vinculada à Ficha n.º 339. Foi atestado que existe dotação específica no orçamento do exercício de 2026 para suportar a despesa, conforme previsto na Lei Municipal n.º 194/25 (LOA 2026). O saldo orçamentário disponível na dotação "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" é suficiente para cobrir o empenho do aditivo ora pleiteado. Tal conformidade é requisito indispensável para a validade do ato administrativo, garantindo que a prorrogação não gere desequilíbrio nas contas públicas municipais.

Ademais, foi apresentada a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro em estrita observância à Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente ao seu artigo 16. A referida declaração aponta que o impacto da despesa em relação à receita orçamentária esperada para o exercício de 2026 é de apenas 0,03%. O documento confirma que o gasto guarda consonância com o Plano Plurianual (PPA 2026-2029) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026). Portanto, do ponto de vista fiscal, a prorrogação encontra-se plenamente suportada por receitas correntes, não oferecendo risco à saúde financeira do ente federativo local.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), orienta que a prorrogação de contratos de locação deve ser precedida de pesquisa de mercado para confirmar a manutenção da vantajosidade. Embora o processo contenha a indicação do valor mensal de R\$ 1.700,00, recomenda-se que a Administração certifique, por meio de declaração simplificada ou pesquisa, que tal valor permanece compatível com os preços praticados no mercado local. A vantajosidade econômica é o pilar que sustenta a dispensa de uma nova busca por imóveis, garantindo que o erário não seja prejudicado por valores acima da média. Caso o valor se mantenha inalterado, a prorrogação se mostra a medida mais eficiente para a gestão pública.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 17 de 32

No que tange à duração dos contratos, o art. 103 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser renovados sucessivamente por até 10 anos. No caso de locações, a doutrina administrativista moderna entende que a prorrogação é perfeitamente cabível desde que o imóvel continue atendendo às necessidades finalísticas do órgão. A continuidade do "Projeto Viver em Movimento" justifica a manutenção da estrutura física atual, uma vez que a interrupção das aulas de hidroginástica traria prejuízos sociais aos idosos assistidos. O interesse público, portanto, sobrepõe-se à necessidade de nova licitação, visto que o imóvel possui características singulares para o projeto.

A instrução processual revela que o pedido de prorrogação foi formalizado tempestivamente pela Coordenadoria de Assistência Social em 11 de março de 2026. O despacho do Prefeito Municipal encaminhou os autos para análise contábil e jurídica, demonstrando o respeito ao devido processo administrativo. A regularidade documental é verificada pela presença de ofícios, tabelas de dotação e notas de reserva técnica devidamente assinadas pelos responsáveis. Não foram identificados vícios formais que pudessem macular o procedimento, estando o feito pronto para a decisão da autoridade superior após este parecer.

É importante ressaltar que a prorrogação contratual deverá ser formalizada por meio de Termo Aditivo, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Município para atender ao princípio da publicidade. O art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021 exige que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) seja realizada como condição de eficácia do ato. A minuta do aditivo deve refletir exatamente as condições estabelecidas no contrato original, alterando-se apenas a cláusula de vigência e, se necessário, a dotação orçamentária para o novo exercício. A observância dessas etapas garante a transparência e a legalidade externa da gestão municipal de Paulicéia.

Ressalte-se, por oportuno, que este parecer possui natureza meramente opinativa e não vincula a decisão final do Prefeito Municipal, que detém a discricionariedade para decidir sobre a conveniência e oportunidade do ato. Contudo, a análise técnica demonstra que o pedido está amparado tanto na lei quanto nos fatos narrados e comprovados documentalmente. A inexistência de óbices jurídicos autoriza a continuidade do certame para a assinatura do aditivo. A atuação da Procuradoria Jurídica cumpre aqui seu papel de controle interno da legalidade, zelando pela correta aplicação dos recursos e cumprimento das normas administrativas vigentes.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do Contrato n.º 025/2025 por mais 12 meses. Conclui-se que foram preenchidos os requisitos de justificativa de interesse público, existência de reserva orçamentária e conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomenda-se o prosseguimento do feito para a lavratura do respectivo

Termo Aditivo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1872/26 DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 015/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. OFICINA DE CORTE E COSTURA "ENTRE LINHAS". PEDIDO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELA COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E ACEITAÇÃO DA CONTRATADA. EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESERVA DE RECURSOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINATIVO PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente caderno processual versa sobre o pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 022/2025, originário do Pregão Eletrônico n.º 008/2025, que possui como objeto a coordenação de oficinas de corte e costura para usuários do SUAS. A solicitação foi formalizada pela Coordenadoria Municipal de Assistência Social, enfatizando a relevância estratégica da atividade para o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF). Constam nos autos a manifestação de interesse da empresa contratada, Aguinaldo Hirata, em manter a prestação sob as mesmas bases contratuais, bem como a reserva orçamentária pertinente. O setor de contabilidade atestou a existência de saldo na Ficha 342, totalizando o valor de R\$ 30.300,00 para o novo período. Diante desse



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 18 de 32

cenário fático, a Procuradoria Jurídica é instada a se manifestar sobre a legalidade do aditamento pretendido.

A análise jurídica deve ser pautada pela Lei Federal n.º 14.133/2021, que disciplina as licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo as balizas para a continuidade dos serviços. O artigo 107 da referida Lei Federal prevê que os contratos de serviços contínuos podem ser prorrogados sucessivamente, desde que haja previsão no edital e que a medida seja vantajosa para o Poder Público. No caso concreto, a natureza do serviço de assistência social, voltado à promoção da autonomia e prevenção do isolamento de mulheres e idosos, caracteriza nitidamente a continuidade necessária. A justificativa técnica apresentada pela Coordenadoria destaca que a interrupção do ciclo de acompanhamento familiar prejudicaria os avanços sociais já consolidados. Portanto, o pleito encontra amparo no dever da administração de zelar pela eficiência e pela prestação ininterrupta de serviços essenciais à coletividade.

No tocante à formalidade, verifica-se que a empresa contratada manifestou expressamente seu pleno interesse na prorrogação do instrumento contratual em 09 de março de 2026. Tal manifestação é requisito indispensável para a celebração do termo aditivo, conforme as diretrizes da Lei Federal n.º 14.133/2021 e os princípios que regem os contratos administrativos. A contratada declarou ainda a manutenção das condições de habilitação e o interesse em executar o objeto sob as mesmas bases contratuais vigentes. Essa anuência garante a estabilidade econômica do contrato, evitando a necessidade de novos procedimentos licitatórios que poderiam gerar custos extras ao erário municipal. Jurisprudência dos tribunais de contas orienta que a prorrogação é preferível quando demonstrada a vantajosidade e a regularidade fiscal do prestador de serviços.

A regularidade orçamentária é pilar fundamental para a validade do aditamento, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O setor de contabilidade do Município de Paulicéia emitiu declaração confirmando a existência de dotação orçamentária no exercício de 2026 para suportar a despesa. A reserva orçamentária n.º 5 foi devidamente processada em 27 de março de 2026, vinculada à Ficha 342 e à categoria econômica de serviços de terceiros. O montante de R\$ 30.300,00 está em conformidade com o cronograma financeiro e com as memórias de cálculo apresentadas pela municipalidade. Ressalte-se que a despesa possui previsão na Lei Municipal n.º 194/25 (LOA 2026), garantindo a saúde financeira do pacto a ser renovado.

Ademais, o Prefeito Municipal emitiu despacho determinando a remessa dos autos ao jurídico para parecer, após a devida instrução contábil, conforme rito administrativo padrão. O impacto orçamentário e financeiro foi estimado para o triênio 2026-2028, demonstrando que o gasto representa apenas 0,04% da receita corrente

esperada. Tal análise atende ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, assegurando que a prorrogação não afetará as metas de resultados fiscais. A transparência na demonstração do suporte de caixa é evidenciada pela listagem das fichas de despesa e pela nota de reserva orçamentária anexada. Assim, sob o prisma contábil e de responsabilidade fiscal, não há óbices para a continuidade do vínculo jurídico com o prestador.

A Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu arcabouço normativo, privilegia a busca pelo resultado mais vantajoso, o que se traduz, no caso, pela manutenção de um serviço especializado já em execução. A oficina "Entre Linhas" atua diretamente no fortalecimento da função protetiva da família, conforme relatado pela Coordenadora Municipal de Assistência. A interrupção abrupta de programas do SUAS costuma ser objeto de questionamentos pelo Ministério Público, dada a natureza sensível do atendimento. Portanto, a prorrogação por mais 12 meses mostra-se não apenas legal, mas tecnicamente recomendável para o atingimento das metas sociais do Município. A instrução processual demonstra que o interesse público está devidamente salvaguardado pela continuidade das atividades educativas e de geração de renda.

Sobre a competência para o ato, o Prefeito Municipal detém o poder-dever de decidir sobre a conveniência da prorrogação após as manifestações técnicas e jurídicas. O ofício n.º 32/2026, subscrito pela Coordenadoria de Assistência Social, fundamenta de forma clara os motivos de fato e de direito para o aditamento. A motivação do ato administrativo é pressuposto de validade, e no presente processo, ela se encontra robustamente documentada pelas necessidades do CRAS. A jurisprudência pátria ratifica que o administrador possui discricionariedade técnica para avaliar a permanência de serviços continuados, desde que respeitados os limites legais de prazo. Dessa forma, o fluxo administrativo seguiu as etapas de solicitação, cotação, reserva orçamentária e, agora, exame de legalidade.

Quanto ao objeto, a oficina de corte e costura está inserida em um plano de trabalho amplo da Assistência Social, visando a inclusão produtiva dos beneficiários. A prorrogação garante que o ciclo de aprendizagem não seja interrompido, o que poderia acarretar o desperdício de recursos já investidos na primeira etapa do contrato. A Lei Federal n.º 14.133/2021 permite que o contrato de prestação de serviços continuados seja prorrogado até o limite de dez anos, desde que haja justificativa e vantajosidade. No caso sob exame, pretende-se a prorrogação pelo período de 12 meses, o que se revela proporcional e razoável diante do cronograma das oficinas. A fiscalização do contrato deve permanecer atenta para garantir que a qualidade e a regularidade dos serviços sejam mantidas conforme pactuado.

É imperativo destacar que o parecer jurídico é de natureza opinativa e não vinculante, servindo como guia para a autoridade decisora. Cabe à administração verificar se as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 19 de 32

empresa Aguinaldo Hirata permanecem válidas no momento da assinatura do termo aditivo. A confirmação da manutenção das condições de habilitação, citada na declaração de interesse da contratada, deve ser conferida documentalmente pelo setor de licitações. A conformidade com o Plano Plurianual (PPA 2025-2029) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026) reforça a segurança jurídica da operação. Cumpridas essas cautelas procedimentais, o caminho para a formalização do aditamento está devidamente pavimentado pelas normas de Direito Administrativo.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do Contrato n.º 022/2025. A instrução do Processo Administrativo n.º 015/2025 demonstra o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e pela Lei Complementar n.º 101/2000. Há justificativa de interesse público, anuência da contratada e disponibilidade orçamentária devidamente comprovada nos autos. Recomenda-se a elaboração do Termo Aditivo correspondente, com a posterior publicação do extrato na imprensa oficial para fins de eficácia e transparência.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1873/26 DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 076/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO PÚBLICO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PEDIDO DE ADITIVO QUANTITATIVO E READEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REFORMA DA "PRAÇA DA AMIZADE". FUNDAMENTAÇÃO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE TÉCNICA PELO SETOR DE ENGENHARIA. EXISTÊNCIA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E DECLARAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO (LRF). ATENDIMENTO

AOS REQUISITOS DE LEGALIDADE E FORMALIDADE. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente processo administrativo licitatório n.º 076/2025 versa sobre a análise da legalidade e formalidade do pedido de aditivo quantitativo e orçamentário referente ao Contrato n.º 082/2025, cujo objeto precípua consiste na prestação de serviços de mão-de-obra com fornecimento de equipamentos e materiais para a "Reforma da Praça da Amizade". A demanda originou-se de solicitação da empresa contratada, Sanches & Aquino Construtora Ltda., protocolada sob o n.º 416, sob o argumento de que vistorias in loco demonstraram a necessidade de serviços suplementares não previstos inicialmente. O Setor de Engenharia do Município de Paulicéia/SP exarou manifestação técnica favorável, ratificando a procedência das quantidades pleiteadas e o valor total do acréscimo, fixado em R\$ 67.397,02. Diante do encaminhamento do feito pelo Chefe do Poder Executivo a esta Procuradoria Jurídica, cumpre analisar se a pretensão de alteração contratual guarda estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente e com as cláusulas do ajuste administrativo.

A análise inicial repousa sobre o fundamento da alteração contratual qualitativa e quantitativa, devidamente amparada pelo art. 124, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a modificação unilateral quando houver necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos. No caso vertente, o Setor de Engenharia constatou que certas guias e sarjetas apresentavam nível de deterioração que impedia o travamento correto do piso, além da necessidade de serviços de topografia para a marcação adequada dos canteiros. Tais intercorrências, verificadas apenas durante a execução da obra, configuram fatos supervenientes que justificam a intervenção da Administração para garantir a integridade estrutural e a qualidade do logradouro público. Portanto, a alteração proposta não desnatura o objeto original, mas sim assegura sua execução esmerada, atendendo ao interesse público primário de entrega de uma infraestrutura urbana durável e segura para a municipalidade de Paulicéia.

No tocante aos limites quantitativos para o aditamento, observa-se que o valor de R\$ 67.397,02 respeita rigorosamente o teto estabelecido pelo art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite acréscimos de até 25% do valor inicial atualizado do contrato para obras e serviços. O impacto financeiro apurado representa apenas 0,09% da receita orçamentária esperada para o exercício de 2026, demonstrando que a alteração possui baixa materialidade frente ao orçamento global, mas alta relevância técnica para a conclusão do objeto. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 20 de 32

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) orienta que aditivos devem ser motivados e demonstrar a vantagem para a Administração, requisitos sobejamente atendidos pela nota técnica de engenharia anexada. Assim, sob o prisma do limite legal de acréscimo, não se vislumbra óbices à formalização do termo aditivo, posto que mantido o equilíbrio econômico-financeiro e a natureza do ajuste.

Quanto à formalidade instrutória, verifica-se que o processo foi devidamente instruído com a Nota de Reserva Orçamentária n.º 4, emitida em 27/03/2026, vinculada à Ficha n.º 140. A referida reserva está alocada na Unidade 020601, correspondente ao Setor de Obras e Serviços Urbanos e Rurais, especificamente na funcional-programática 15.452.0015.2050.0000 – Manutenção dos Serviços Urbanos, sob a categoria econômica 4.4.90.51.00 (Obras e Instalações). A disponibilidade de saldo orçamentário atual de R\$ 682.154,30 é mais do que suficiente para suportar o empenho da despesa adicional pleiteada. A conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 garante a sustentabilidade do gasto, evitando o cometimento de infração administrativa ou fiscal.

A observância à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é ponto nevrálgico desta manifestação, tendo sido sanada pela Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro acostada aos autos. O documento, firmado pelo Prefeito Municipal e pela Contadora, atesta que o gasto dispõe de dotação suficiente e se conforma às orientações do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O impacto trienal para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 foi estimado com base em memórias de cálculo que prevêem acréscimo de 5% na receita orçamentária esperada nos anos subsequentes. Tal prudência contábil cumpre as exigências do art. 16 da citada Lei Complementar Federal, garantindo que a criação ou expansão de ação governamental não comprometa as metas de resultados fiscais do Município.

É imperativo destacar que o objeto em questão está vinculado ao Convênio n.º 100900/2025, firmado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, e o Município de Paulicéia. A existência de repasse estadual reforça a necessidade de estrita observância aos cronogramas e especificações técnicas, sob pena de glosa de valores ou rescisão do convênio por inadimplemento. A readequação orçamentária para inclusão de topografia e substituição de guias deterioradas é, portanto, medida de cautela administrativa para que a prestação de contas junto ao ente estadual seja aprovada sem ressalvas. O princípio da eficiência, esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, impõe que a Administração busque o melhor resultado com o menor custo, o que se traduz, no caso concreto, em realizar as correções estruturais agora para evitar gastos maiores com manutenções futuras.

Sob o aspecto da legalidade estrita, a solicitação da contratada Sanches & Aquino Construtora Ltda. detalha que a necessidade de aditivo decorre de "vistoria realizada no local", o que afasta a hipótese de desídia no planejamento inicial, tratando-se de ajuste técnico de execução. O art. 132 da Lei Federal nº 14.133/2021 preceitua que a formalização do aditamento deve ser feita mediante termo aditivo, o qual deverá ser precedido de autorização da autoridade competente e parecer jurídico. A regularidade cadastral da empresa e a representação legal por Cleiton Sanches de Aquino estão devidamente comprovadas pela documentação anexa, garantindo a legitimidade da petição. Não há, portanto, vícios de vontade ou de representação que pudessem macular o pedido administrativo formulado pela concessionária da obra pública.

A discussão jurídica sobre a "Manutenção dos Serviços Urbanos" (funcional 15.452.0015.2050.0000) revela que o aditivo se enquadra perfeitamente na atividade rotineira de zeladoria e melhoria do patrimônio público municipal. O Setor de Contabilidade, através da Ilma. Sra. Fransuele Barbosa da Silva, confirmou a existência de dotação na Ficha 140 e a previsão nas leis municipais orçamentárias (PPA Lei 189/25, LDO Lei 190/25 e LOA Lei 194/25). Esta harmonia entre o planejamento plurianual e a execução imediata é requisito fundamental para a validade do ato administrativo, conforme preceitua a doutrina clássica de Direito Administrativo e a jurisprudência consolidada. A transparência na demonstração do saldo atual de R\$ 682.154,30 após o empenho anterior corrobora a higidez financeira da Secretaria Municipal de Obras para honrar o compromisso.

Considerando que o parecer jurídico em sede de controle interno possui natureza opinativa e não vinculante, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631), esta Procuradoria limita-se a aferir o cumprimento dos requisitos legais. Consta-se que a motivação apresentada pelo Setor de Engenharia é idônea e o procedimento de reserva de saldo pela Contabilidade foi realizado tempestivamente em 27/03/2026. O pedido de aditivo orçamentário para a reforma das praças São Pedro e da Amizade encontra-se, assim, pronto para a decisão da autoridade superior, tendo cumprido as etapas de análise técnica e contábil determinadas no despacho inicial do Prefeito Municipal. A minuta do Termo Aditivo deverá reproduzir fielmente as quantidades e valores ora analisados, sob pena de nulidade por falta de correlação com a instrução processual.

Ex positis, diante de toda a fundamentação técnica e jurídica apresentada, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aditivo quantitativo e orçamentário ao Contrato n.º 082/2025 (Processo nº 076/2025). Entende-se que foram preenchidos todos os requisitos de conveniência, oportunidade, legalidade e disponibilidade financeira, em observância à Lei Federal nº 14.133/2021 e à Lei Complementar Federal nº 101/2000.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 21 de 32

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1874/26 DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 049/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO PÚBLICO. REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS. ADITIVO DE VALOR E QUANTITATIVO. ART. 124, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONSTATAÇÃO DE ERROS DE PROJETO E NECESSIDADE DE MELHORIAS TÉCNICAS. JUSTIFICATIVA DO SETOR DE ENGENHARIA. EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E IMPACTO FINANCEIRO TRIENAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente Processo Administrativo Licitatório n.º 049/2025 versa sobre a análise da formalidade e legalidade do pedido de aditivo quantitativo e prorrogação referente ao Contrato nº 062/2025, cujo objeto é a reforma das Praças São Pedro e da Amizade. A solicitação originou-se da empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda., protocolada em 06/03/2026, visando adequar o cronograma e os valores às necessidades reais da obra. O Setor de Engenharia manifestou-se favoravelmente, apontando a necessidade de serviços extras, como a instalação de reservatórios de água e reforços estruturais na cobertura. O montante do acréscimo foi calculado em R\$ 155.396,78 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

A alteração contratual proposta encontra fundamento jurídico no Artigo 124, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a modificação unilateral pela Administração quando houver necessidade de alteração do

projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos. No caso concreto, a vistoria "in loco" realizada pela fiscalização demonstrou divergências entre o projeto original e a realidade da execução, exigindo a inclusão de itens não previstos inicialmente. A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite tais aditamentos desde que devidamente justificados por fatos supervenientes ou erros de projeto que inviabilizariam a utilidade da obra pública. Portanto, a motivação técnica apresentada pelo engenheiro responsável supre o requisito da finalidade pública e do interesse coletivo na conclusão da reforma.

No tocante ao aspecto quantitativo, o acréscimo de R\$ 155.396,78 deve respeitar os limites estabelecidos no Artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, que fixa em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato o teto para supressões ou acréscimos nas obras e serviços. Compete à unidade gestora confirmar que o valor ora reservado não extrapola o referido limite legal, garantindo que a alteração não desfigure o objeto principal da Concorrência Eletrônica nº 003/2025. O pedido da contratada detalha que as avarias na cobertura só foram totalmente identificadas após a retirada das telhas, configurando uma situação que autoriza a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou o aditamento por novos serviços indispensáveis. A legalidade estrita é observada quando a Administração fundamenta a despesa na essencialidade do reforço estrutural para a segurança dos municípios.

Sob a ótica orçamentária, a Contadoria Municipal emitiu informação confirmando a existência de dotação orçamentária para suportar o aditivo pretendido no exercício de 2026. A despesa está devidamente classificada na Ficha 140, Categoria Econômica 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações, vinculada ao Setor de Obras e Serviços Urbanos. Verificou-se que o saldo orçamentário disponível após a reserva é suficiente, mantendo-se em conformidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Paulicéia. O cumprimento das normas de finanças públicas é requisito indispensável para a validade de qualquer termo aditivo que gere aumento de gasto para o erário municipal.

A regularidade fiscal e financeira foi adicionalmente comprovada por meio da Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme exigido pelo Artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O documento demonstra que o impacto da despesa representa apenas 0,21% da receita orçamentária esperada para o exercício de 2026, indicando que a municipalidade possui suporte de caixa para a obrigação. Tal análise trienal é fundamental para assegurar que a prorrogação e o aumento de custos não comprometam as metas fiscais estabelecidas pelo Poder Executivo para os anos subsequentes de 2027 e 2028. A responsabilidade na gestão fiscal exige que cada centavo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 22 de 32

acrescido ao contrato original possua lastro financeiro transparente e preventivo.

Quanto à prorrogação do prazo, o fundamento reside na necessidade de tempo hábil para a execução dos serviços novos e dos reforços estruturais que foram detectados como imprescindíveis. De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, os prazos de execução podem ser prorrogados quando houver alteração do projeto ou aumento das quantidades, desde que a contratada não tenha dado causa ao atraso. O Setor de Engenharia atestou a procedência das justificativas da empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda., o que afasta a aplicação de penalidades e autoriza o prolongamento do cronograma físico-financeiro. A continuidade do serviço público de reforma das praças é a prioridade, evitando o abandono da obra e a consequente deterioração do patrimônio público já edificado.

É relevante notar que o objeto está vinculado ao Convênio nº 90/2025, firmado com o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, o que impõe rigor redobrado na prestação de contas. Qualquer alteração no valor global do contrato municipal deve ser comunicada ou estar em harmonia com as diretrizes do plano de trabalho do convênio estadual para evitar a glosa de recursos. A Procuradoria Jurídica recomenda que a Secretaria requisitante verifique se há necessidade de formalização de termo aditivo também ao convênio, caso o valor ultrapasse o repasse inicialmente previsto. A proteção do erário municipal depende da manutenção da validade desse vínculo jurídico com o Estado de São Paulo para o financiamento da "Reforma das Praças São Pedro e da Amizade".

A formalização do termo aditivo deve seguir o rito procedimental estabelecido, com a devida publicação do extrato na imprensa oficial, conforme determina o princípio da publicidade previsto no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A nota de reserva orçamentária nº 3, emitida em 27/03/2026, já individualiza o recurso, garantindo que a verba não seja utilizada para outros fins antes da assinatura do aditivo. O despacho do Prefeito Municipal, como autoridade máxima, deve ratificar a necessidade técnica e a disponibilidade financeira antes do encaminhamento para assinatura das partes. A transparência no processo administrativo é o que legitima a atuação do Senior Municipal e previne questionamentos por parte dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado.

Conclui-se que o pedido de aditivo quantitativo e a consequente prorrogação atendem aos pressupostos de conveniência e oportunidade, estando o processo devidamente instruído com planilhas de custos e justificativas técnicas da engenharia. Não se vislumbram vícios de ilegalidade na tramitação interna, tendo sido observadas as competências da Contabilidade, da Engenharia e da Diretoria de Turismo e Cultura. A empresa contratada encontra-se regularmente inscrita no CNPJ/MF

nº 10.909.325/0001-45 e representada por seu sócio-administrador, o que confirma a legitimidade passiva para a assinatura do futuro Termo Aditivo. O parecer jurídico, por ser opinativo, serve como guia de legalidade para que a decisão do gestor seja tomada com segurança jurídica e eficácia administrativa.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aditivo quantitativo e de prazo, no valor de R\$ 155.396,78, para o Contrato nº 062/2025 (Ref. Reforma das Praças São Pedro e da Amizade). Recomenda-se a imediata redação do Termo Aditivo, colhendo-se as assinaturas necessárias e procedendo-se à publicação legal para eficácia dos atos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1875/26 DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 019/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 019/2026. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ARTESANATO, PAPELARIA E ESPORTIVO. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2024. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PARECER FAVORÁVEL À PUBLICAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de exame de legalidade e formalidade acerca da minuta de edital e respectivos anexos relativos ao Processo Administrativo Licitatório n.º 019/2026, que visa a futura e parcelada aquisição de materiais de artesanato, papelaria e esportivo para a Coordenadoria Municipal de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 23 de 32

Assistência Social. O certame será realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob o regime de Sistema de Registro de Preços, adotando-se o critério de julgamento pelo menor preço por item. A presente análise técnica cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas normas municipais vigentes, visando garantir a higidez jurídica da fase externa da licitação. Conforme os documentos acostados, a sessão pública está prevista para o dia 15 de abril de 2026, por meio de sistema eletrônico devidamente identificado.

A fundamentação legal do edital encontra-se devidamente expressa, citando a Lei Federal nº 14.133/2021 como diploma regente principal, em plena consonância com o princípio da legalidade administrativa. Observa-se que o instrumento convocatório também se socorre do Decreto Municipal nº 090/2024, que regulamenta aspectos procedimentais no âmbito desta municipalidade, conferindo segurança jurídica aos atos praticados pelo Pregoeiro. A indicação precisa das normas aplicáveis, incluindo a Lei Complementar Federal nº 123/2006 para o tratamento diferenciado a ME e EPP, cumpre o requisito de clareza normativa essencial aos editais. Tal estruturação respeita o disposto no artigo 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe a observância das normas regulamentares editadas pelo ente federativo interessado.

No que tange à definição do objeto, o Termo de Referência (Anexo I) apresenta descrição detalhada e precisa das necessidades da Administração, evitando ambiguidades que poderiam comprometer a competitividade. A justificativa para a contratação, inserida no corpo do projeto básico, demonstra a necessidade pública de manutenção dos cursos e oficinas desenvolvidos pelo setor social, atendendo ao interesse coletivo. Ressalte-se que a especificação do objeto sem indicação de marcas exclusivas, salvo as exceções legais, atende ao comando do artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. A clareza na delimitação das quantidades estimadas e da forma de fornecimento parcelado garante a isonomia entre os licitantes e a eficiência na execução contratual futura.

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a aquisição de bens de consumo frequente encontra amparo no artigo 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo técnica adequada para a gestão de materiais de papelaria e esportivo. O edital estabelece corretamente o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços em 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade. Esta modelagem permite ao Município ajustar suas aquisições à real necessidade e disponibilidade orçamentária, otimizando o gasto público e reduzindo custos de armazenagem. A previsão de reequilíbrio econômico-financeiro apenas nas estritas hipóteses legais reforça a estabilidade da relação jurídica a ser firmada com os detentores dos preços.

As regras de participação e as vedações impostas no item 3 do edital estão em estrita conformidade com o

artigo 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, impedindo a atuação de empresas em situação irregular ou com conflito de interesses. Foi incluída a vedação de participação de empresas cujos sócios mantenham vínculos de parentesco com agentes públicos que desempenham funções na licitação, em respeito ao princípio da moralidade e impessoalidade. Também se verifica o impedimento para empresas condenadas por exploração de trabalho infantil ou análogo ao escravo, em observância ao artigo 156, inciso III, da norma geral de licitações. Tais cláusulas restritivas são fundamentais para assegurar que apenas licitantes idôneos e qualificados contratem com o Poder Público Municipal.

Quanto à fase de habilitação, o edital exige a comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e qualificação jurídico-econômica, cujos documentos devem ser apresentados apenas pelo licitante vencedor. Essa simplificação procedimental é um dos pilares da Lei Federal nº 14.133/2021, visando a celeridade do certame sem abrir mão do rigor na fiscalização da aptidão das empresas. A exigência de certidão negativa de falência ou plano de recuperação homologado garante que o fornecedor possua saúde financeira para cumprir as obrigações pactuadas. Ademais, a previsão de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos está alinhada ao princípio do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

O modo de disputa escolhido foi o "aberto", com lances públicos e sucessivos, o que fomenta a competitividade e a obtenção do menor preço real de mercado para cada item. O edital prevê corretamente o intervalo mínimo de diferença entre lances e os tempos de prorrogação automática, garantindo que a disputa ocorra de forma transparente e equânime. Conforme o artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, o modo aberto permite a redução progressiva dos valores ofertados, beneficiando diretamente o erário municipal com a economia de escala. A utilização de plataforma eletrônica segura para a condução do pregão atende às exigências de transparência e publicidade dos atos administrativos eletrônicos.

O tratamento favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) foi devidamente contemplado, assegurando o exercício do direito de preferência em caso de empate ficto. O edital estipula o intervalo de até 5% (cinco por cento) para que a ME/EPP possa apresentar nova proposta inferior à vencedora, conforme o Capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123/2006. Tal medida fomenta o desenvolvimento econômico local e regional, cumprindo diretriz estabelecida tanto no plano federal quanto na legislação municipal correlata. A exigência de declaração de enquadramento e de não extrapolação do limite de receita bruta anual é mecanismo eficaz de controle do benefício legal.

Verifica-se, por fim, que o edital contém a indicação das dotações orçamentárias necessárias para suportar as despesas futuras, citando a Lei Municipal nº 194/2025 (LOA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 24 de 32

2026) e demais leis do ciclo orçamentário. A existência de reserva de recursos, mesmo em processos de Registro de Preços onde a despesa é eventual, é requisito para a regularidade da fase preparatória, conforme o artigo 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021. O cronograma de pagamento em até 30 dias após a liquidação da despesa respeita a ordem cronológica de pagamentos estabelecida no artigo 141 do diploma nacional de licitações. Tais disposições financeiras asseguram a viabilidade do contrato e previnem a assunção de obrigações sem lastro orçamentário.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à abertura do certame e à consequente publicação do edital de Pregão Eletrônico nº 011/2026. Entende-se que o instrumento convocatório atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 090/2024, estando apto a deflagrar a fase externa do processo licitatório.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

Extrato do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026 – SRP - Processo nº 019/2026 - O Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, em cumprimento as Lei Federal nº 14.133/21, Lei Complementar Federal nº 123/14 e 147/14 e Decreto Municipal nº 090/24, torna público o edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, no Sistema Registro de Preço, cujo objeto é Aquisição futura e parcelada de materiais de artesanato, papelaria e esportivo, para serem utilizados pelo setor social nos cursos e oficinas desenvolvidos pela Coordenadoria Municipal de Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses, conforme a necessidade. A sessão se dará no dia 15 de abril de 2026 às 08:30 horas, no sítio <http://186.208.139.83:5656/comprasedital/>, o edital na íntegra encontra-se neste mesmo sítio. Quaisquer esclarecimentos e informações serão prestados pelo Pregoeiro, de segunda à sexta-feira, nos horários das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h30, na Avenida Paulista, nº 1.649, ou através do telefone (18) 3876-1240. Paulicéia/SP, 30 de março de 2026 - Antonio Simonato - Prefeito Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 25 de 32

Atas de registro de preço



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 - PAULICÉIA - SP**
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 013/2026

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2026

VALIDADE: 30/03/2027

O MUNICÍPIO DE PAULICÉIA, Estado de São Paulo, Avenida Paulista, n.º 1.649, Centro, CNPJ n.º 44.918.928/0001-25, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio Simonato, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Pedro Camargo, 971, Centro, Paulicéia, Estado de São Paulo, portador do RG n.º 8.843.703 – SSP-SP, CPF n.º 726.136.888-15, considerando o julgamento da licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 007/2026**, para REGISTRO DE PREÇOS, sob o **Processo Licitatório n.º 013/2026**, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA:

SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS TACIBA LTDA, CNPJ nº 51.693.321/0001-50

Representante: Anderson de Souza Silva, CPF nº 394.679.848-90.

de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 090/2024, pela Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e em conformidade com as disposições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual *Aquisição futura e parcelada de Cestas Básicas, para atender demanda da Coordenadoria Municipal de Assistência Social do Município de Paulicéia, conforme a necessidade, pelo período de 12 (doze) meses*, especificado(s) no(s) item(ns) do Termo de Referência presente no anexo I do edital de **Licitação nº 013/2026**, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados na Ata da Sessão, independentemente de transcrição.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as indicadas no Anexo I da presente Ata.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1. O órgão gerenciador será a Coordenadoria da Assistência Social, através do(a) servidor(a) Srª Adriana Freitas dos Santos, Coordenadora Municipal da Assistência Social, nomeado(a) como gestor(a) e Srª Elaine Cristina de Souza, assistente social como fiscal, de acordo com a Portaria nº 6672 de 10 de março de 2026.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO

4.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da Ata da Sessão no Diário Eletrônico do Município, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

4.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

4.2.1 O instrumento contratual, se for o caso, de que trata o caput deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

4.2.2 O instrumento de contrato, se for o caso, observará, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 26 de 32



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº _013/2026

4.3 A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

4.4. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

5.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021;

5.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

5.2. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, na forma do art. 101 do Decreto Municipal nº 090/2024.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

6.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

6.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o órgão gerenciador convocará os fornecedores, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

6.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

6.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao órgão gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

6.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

6.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e na legislação aplicável.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 27 de 32



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

•• ESTADO DE SÃO PAULO ••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 - PAULICÉIA - SP**
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº _013/2026

6.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

6.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

6.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7. CLÁUSULA SETIMA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

7.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

7.1.1. descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

7.1.2. não assinar o contrato ou retirar instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

7.1.3. não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

7.1.4. Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 7.1 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

7.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes que compõem a ata, observada a ordem de classificação.

7.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo órgão gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

7.4.1. Por razão de interesse público;

7.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

7.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado se tornar superior ou inferior ao preço registrado.

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

8.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

8.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade).

8.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 8.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 28 de 32



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 - PAULICÉIA - SP**
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br [C.N.P.J. 44.918.928/0001-25](https://cnpj.gov.br/44.918.928/0001-25)

FL _____

PROC Nº _013/2026

9. CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

9.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo ao edital de licitação.

9.2. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelo órgão gerenciador e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes.

Pauliceia, 30 de março de 2026

Antonio Simonato
Prefeito

Adriana Freitas dos Santos
Gestor da Ata

Elaine Cristina de Souza
Fiscal da Ata

Testemunhas

Nome:

RG:

Nome:

RG:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 29 de 32



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 013/2026

Anexo Ata de Registro - PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS TACIBA LTDA

CNPJ: 51.693.321/0001-50

RUA ANTONIO GARCIA VIERA, 3, JARDIM MARIA FERNANDA, 73 - JARDIM MARIA FERNANDA, TACIBA - SP, CEP: 19590-000

Telefone: 1897504914

Item	Unid.	Especificação do Produto	Quant. Máx. a ser contratada	Marca	R\$ Unit.	R\$ Total
01	Unid.	Cestas Básicas, embalados em fardo transparente resistente. Constituído dos itens abaixo relacionados, os quais formam 01 Cesta Básica.	720	-	138,50	99.720,00

CONTEÚDO DAS CESTAS BÁSICAS (Descrição do Objeto):

Item	Quant.	Especificação do Produto	Marca	R\$ Unit.	R\$ Total
1	02	Arroz, grupo beneficiado, classe longo fino, tipo I, isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas, coloração uniforme e característica do arroz tipo I, embalado em saco plástico de 5,0 Kg contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido.	NUTRIPAR	29,90	59,80
2	02	Óleo: de soja, tipo I, classe refinado, embalagem plástica de 900 ml cada, contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade.	COAMO	11,90	23,80
3	01	Farinha de trigo, especial, enriquecida com ferro e ácido fólico. Produto obtido pela moagem exclusiva do grão de trigo, isento de terra, sem umidade, (tolerado máximo 14% de umidade), embalagem de 1,0 Kg contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido. O produto deverá ter aspecto de pó fino branco, com cheiro e sabor próprios.	GLOBO	5,90	5,90
4	02	Feijão tipo I, carioquinha, in natura, novo, grãos inteiros, aspecto brilhoso, liso, isento de matéria terrosa, pedras ou corpos estranhos, fungos ou parasitas, livre de umidade, secos, embalagem plástica de 1,0Kg contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido.	VALERIO	9,90	19,80
5	01	Açúcar: cristal, especial, cor clara, embalagem plástica de 5,0 Kg, contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade.	CERTANO	19,99	19,99
6	01	Farinha de mandioca: torrada, tipo I, embalagem transparente de 500 gr, contendo as especificações do produto, marca do produto, data de fabricação e prazo de validade.	DANATO	5,99	5,99
7	01	Macarrão tipo espaguete, massa de sêmola com ovos. As massas ao serem postas na água não deverão turvá-las antes da cocção, não podendo estar fermentadas ou rançosas. Com rendimento mínimo após o cozimento de duas vezes a mais do peso antes da cocção. Embalagem plástica de no mínimo 400 G contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido.	ITALIA	5,99	5,99
8	01	Café torrado e moído, embalagem de 500 gr, de primeira qualidade. O produto deverá ter registro em órgão competente	SANTA CRUZ	19,99	19,99



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 30 de 32



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 - PAULICÉIA - SP**
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº _013/2026

e a embalagem deverá conter a especificação do produto, peso líquido, data de fabricação e prazo de validade.

9	01	Sal refinado, iodado, com granulação uniforme e com cristais brancos. A iodação do sal deve seguir a legislação específica embalagem de polietileno de 1,0 Kg, contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade.	CRISTAL	5,90	5,90
10	01	Lata de sardinha de 250 gr: preparada com pescado fresco, limpo, eviscerado, cozido. Imersa em óleo comestível. Acondicionado em recipiente de folha de flandres íntegro, resistente, vedado hermeticamente e limpo, contendo aproximadamente 250g de peso líquido drenado. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante.	88	15,90	15,90
11	01	Vinagre de álcool, embalagem de 750 ml: Fermentado acético de álcool, água e conservante.	VITALIA	4,89	4,89
12	02	Sachês mínimo de 300 g de molho de tomate: tradicional, composto de polpa de tomate e temperos, pronto para consumo.	TOMARELI	4,09	8,18
13	02	Pacotes de no mínimo 300 g de bolacha água e sal: tipo Cream craker, de primeira qualidade com textura crocante. Acondicionado em embalagem de no mínimo 300g, os biscoitos ou bolachas deverão ser fabricados a partir de matérias primas sãs e limpas, isentas de matéria terrosa, parasitos, devendo estar em perfeito estado de conservação. São rejeitados os biscoitos ou bolachas mal cozidos, queimados, de caracteres organoléticos anormais. Não devem apresentar cor esverdeada com pontos brancos e cinza (mofo); não devem estar com cheiro de mofo; não devem estar com perfurações (carunchos e outros insetos); devem estar inteiros e firmes, sem pó branco solto no pacote.	LIANE	5,99	11,98
14	02	Pacotes de no mínimo 300 g de bolacha doce tipo Maisena, de primeira qualidade. Acondicionado em embalagens de no mínimo 300 G, os biscoitos ou bolachas deverão ser fabricados a partir de matérias primas sãs e limpas, isentas de matéria terrosa, parasitos, devendo estar em perfeito estado de conservação. São rejeitados os biscoitos ou bolachas mal cozidos, queimados, de caracteres organoléticos anormais. Não devem apresentar cor esverdeada com pontos brancos e cinza (mofo); não deve estar com cheiro de mofo; não deve estar com perfurações (carunchos e outros insetos); devem estar inteiros e firmes, sem pó branco solto no pacote.	LIANE	5,99	11,98
15	01	Pacote de 4 rolos de papel higiênico com 30 m cada: Papel higiênico folha simples, pacote 4x1 Papel higiênico folha simples, de alta qualidade, não reciclado, 100% fibras naturais, picotado, pacote com 4 rolos de 30mx10cm, na cor banco neve, neutro, com relevo, tubo interno medindo 4cm de diâmetro, embalagem com boa visibilidade do produto.	BOB	6,99	6,99
16	02	Sabonetes de no mínimo 85 G em barra: Composição: massa base (ácido graxo saponificado com hidróxido de sódio), butilhidroxileno, ácido etdrônico, carbonato de cálcio, lauril éter sulfato de sódio, lanolina anidra,	MARAN	4,09	8,18



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 31 de 32



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 - PAULICÉIA - SP**
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº _013/2026

		corante, fragrância e veículo. Matéria ativa: Base (ácido graxo + hidróxido de			
sódio). Embalagem contendo data de fabricação, data de validade impressa.					
17	01	Creme dental de 90 gr: gel dental com flúor ativo, baixa abrasividade, composição: sorbitol, hydrated sílica, aqua, sodium lauryl sulfate, PEG - 8, aroma, cellulose gum, sodium, fluoride, sodium saccharin, methylparaben, propylparaben, CI 77019, CI 77891, CI 16255, CONTÉM FLUORETO DE SÓDIO (1100 ppm de flúor).	SORRISO	5,19	5,19
18	01	Pacote de sabão em barra com 5 unidades: Sabão glicerinado, testado dermatologicamente. Composição: ácido graxos de coco babaçu sabão graxos de sebo, sabão de graxos de soja e coadjuvante, glicerina, agentes antiredepositante e água. Produto notificado na Anvisa. Embalagem plástica contendo data de fabricação, data de validade impressa.	KRA-KRA	12,90	12,90
19	02	Detergente embalagem de 500 ml: com bico dosador, 500 ml, neutro, com alto rendimento ou rende mais (com no mínimo 10% de teor de matéria ativa) tensoativo biodegradável para lavagem manual de louça PH 7,0-8,0 em frasco com bico dosador, com registro na Anvisa/Ministério da Saúde.	DONELY	4,89	9,78
20	01	Água sanitária, embalagem de 1 L: cloro ativo, múltiplo uso (elimina bactérias, alveja, desinfeta). Composição: hipoclorito de sódio e água. Princípio ativo: hipoclorito de sódio; Teor de sódio ativo: 2,0% a 2,5% p/p. Embalagem plástica contendo data de fabricação e data de validade impressa.	LIMP MAIS	7,90	7,90
21	01	Pacote de sabão em pó embalagem de no mínimo 800 g: Composição mínima: Princípio Ativo Linear Alquilbenzeno Sulfonato Sódio/tamponantes, Biodegradável; Tensoativo Aniônico, Alcalinizante, Agente Abrasivo essência; corante e outras Substâncias químicas permitidas pela Anvisa; Pesando 800gr Por Unidade; Produto sujeito a verificação no ato da Entrega; Tipo Tixam, Surf, Ace, Brilhante Ou equivalente com o mesmo padrao de qualidade ou superior. Embalagem de pacote plástico com data de fabricação e data de validade.	DONELY	10,90	10,90



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 31 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 32 de 32

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias



Câmara Municipal de Paulicéia

Av. Paulista, 1649 <> CEP – 17990-000 - Paulicéia – SP

Telefones/fax.: (0xx18) 5876-1241

e-mail: cmpauliceia@fundec.com.br

PORTARIA Nº 05/26- DE 30 DE MARÇO DE 2026

“Declara ponto facultativo na Câmara Municipal de Paulicéia”.

GILSON DOS SANTOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Paulicéia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

R E S O L V E :

ARTIGO 1º - Fica adotado o ponto facultativo conforme decreto Municipal nº239/26, no dia 02 de abril de 2026, em virtude do feriado “**Paixão de Cristo**”.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal.
Paulicéia, 30 de março de 2026.

GILSON DOS SANTOS FERREIRA

= Presidente =

Registrada em livro próprio e publicado por afixação no lugar público de costume desta Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

SUELI DA SILVA SOUZA

= Diretora de Secretaria =